



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnesio Paim Pamplona nº. 61 – CEP 37926-000

Fone/Fax: (037)3355-1278

Adm.: 2025/2028



PARECER JURÍDICO nº 20/2026

Referência: Dispensa de Licitação nº 005/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 005/2026, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, que versa sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto visa a **prestação de serviço de cessão de uso de Sistema de Gerenciamento e Publicação de Diário Eletrônico para o site oficial da Câmara Municipal de Doresópolis.**

A demanda foi devidamente formalizada, acompanhada de justificativa da contratação direta, Termo de Referência, pesquisa de preços de mercado, dotação orçamentária, documento de habilitação da empresa escolhida e autorização da autoridade competente.

Consta dos autos que a contratação pretendida se dará pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o período de 12 meses.

Entretanto, verifica-se divergência relevante entre os valores constantes no DFD e aqueles utilizados no restante do processo, conforme será analisado.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o exame desta Assessoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à análise da legalidade, nos exatos limites de sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnesio Paim Pamplona nº. 61 – CEP 37926-000

Fone/Fax: (037)3355-1278

Adm.: 2025/2028



ao valor de R\$ 644,29 (apurado a partir das propostas de R\$ 400,00, R\$ 482,87 e R\$ 1.050,00). Contudo, a contratação foi formalizada com base no menor preço obtido, sem que haja adequação ou justificativa expressa quanto à divergência entre o valor estimado e o valor efetivamente adotado.

Tal inconsistência, embora não comprometa, por si só, a vantajosidade da contratação, revela falha formal na instrução do processo, recomendando-se sua regularização, mediante padronização dos valores ou justificativa expressa quanto ao critério adotado, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, verifica-se que o processo foi devidamente instruído, atendendo, em linhas gerais, às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

- a) Apesar da inconsistência formal, observa-se que o valor contratado (R\$ 400,00) é o menor dentre os orçados, está dentro da faixa de mercado e atende ao princípio da economicidade;
- b) o objeto é compatível com a contratação direta sem prejuízo da competitividade ou ao interesse público;
- c) foi realizada pesquisa de preços, assegurando a compatibilidade do valor com o mercado;
- d) existe dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes;
- e) não há indícios de fracionamento de despesa;
- f) foi assegurada publicidade mediante divulgação do aviso de contratação;
- g) o procedimento observou os princípios que regem a Administração Pública.

Quanto à forma adotada, a opção pela dispensa física, devidamente motivada nos autos, não encontra vedação legal, desde que garantidos a publicidade e o acesso aos interessados, o que se verifica no caso concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnesio Paim Pamplona nº. 61 – CEP 37926-000

Fone/Fax: (037)3355-1278

Adm.: 2025/2028



competência, não adentrando em aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete à Administração, já que a manifestação consultiva deve evitar "*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...*" (BPC nº 7 - Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas - AGU 2016).

Nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio da legalidade das contratações públicas, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Ainda, o art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal, exige que as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídas com parecer jurídico, requisito que ora se atende.

No caso em exame, a contratação foi enquadrada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese aplicável às contratações de serviços comuns e compras cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente.

O valor estimado da contratação, de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), encontra-se muito aquém do limite legal, inexistindo óbice jurídico ao afastamento do procedimento licitatório, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e planejamento.

Todavia, verifica-se **inconsistência nos valores constantes dos autos**. Conforme o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o valor mensal estimado é de R\$ 644,29, totalizando R\$ 7.731,48, ao passo que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a justificativa da contratação indicam o valor mensal de R\$ 400,00, totalizando R\$ 4.800,00.

Observa-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar informa que a estimativa foi obtida com base na média de mercado, a qual, de fato, corresponde



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnesio Paim Pamplona nº. 61 – CEP 37926-000

Fone/Fax: (037)3355-1278

Adm.: 2025/2028



Por fim, embora o valor da contratação seja reduzido, constata-se a presença de riscos operacionais inerentes à execução do objeto, razão pela qual se mostra juridicamente recomendável a formalização de contrato administrativo ou instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, opina, sub censura, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do processo administrativo de Dispensa nº 005/2026, por entender que o procedimento se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, desde que haja a prévia regularização da inconsistência verificada entre os valores constantes no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e aqueles adotados nos demais documentos do processo, mediante padronização das informações ou apresentação de justificativa expressa quanto ao critério utilizado para definição do valor da contratação.

Opina-se, ainda, pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do procedimento, recomendando-se a formalização do respectivo contrato administrativo e a publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

É o parecer.

Doresópolis, 17 de abril de 2026.

ROGERIO
MARCELINO ALVES

Assinado de forma digital por
ROGERIO MARCELINO ALVES
Dados: 2026.04.17 09:05:13 -03'00'

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
ASSESSOR JURÍDICO